



CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA
JUIZ-SECRETÁRIO

RETIFICAÇÃO DO AVISO DO MOVIMENTO JUDICIAL ORDINÁRIO DE 2018

Informam-se os interessados de que, por ter sido publicado com inexatidão o Aviso relativo ao Movimento Judicial Ordinário de 2018, será publicada em Diário da República a seguinte retificação:

a) No Anexo II, ponto II.2, onde se lê:

«*Tribunal da Comarca de Coimbra – Juízo Local Cível de Coimbra – 1 Lugar*»,
deve ler-se:

«*Tribunal da Comarca de Coimbra – Juízo **Central** Cível de Coimbra – 1 Lugar*»;

b) No Anexo III, ponto III.1, onde se lê:

«*e) Tribunal Judicial da Comarca de Leiria:
Juízo de Execução de Ansião – 1 vaga (...)*»;
deve ler-se:

«*e) Tribunal Judicial da Comarca de Leiria:
Juízo de Execução de **Pombal** – 1 vaga (...)*»;

c) No Anexo III, ponto III.1, onde se lê:

«*d) Tribunal Judicial da Comarca de Faro:
Juízo de Execução de Loulé – 1 vaga;
Juízo de Execução de Silves – 1 vaga;*



Juízo Central Criminal de Portimão - 1 vaga;

Juízo Local Criminal de Albufeira e para a prática dos actos jurisdicionais de inquérito dos Juízos Locais Criminais de Albufeira, Silves e Lagos - 1 vaga»;

deve ler-se:

«d) Tribunal Judicial da Comarca de Faro:

Juízo de Execução de Loulé – 1 vaga;

Juízo de Execução de Silves – 1 vaga;

Juízo Central Criminal de Portimão - 1 vaga;

Juízo Local Criminal de Albufeira (também para a prática dos actos jurisdicionais de inquérito dos Juízos Locais Criminais de Albufeira, Silves e Lagos) - 1 vaga;

Juízo de Competência Genérica de Tavira (também para a prática dos atos jurisdicionais de inquérito nos juízos de Olhão, Loulé e Vila Real de Santo António) – 1 vaga»;

d) Será ainda objeto de aditamento ao ponto II.2 do Anexo II como lugar efectivo a não preencher caso o actual titular seja movimentado:

«Tribunal da Comarca de Leiria – Juízo Local Cível de Caldas da Rainha – 1 Lugar».

e) No Anexo III, ponto III.3, onde se lê:

«f) Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa:

Juízo Central Cível de Lisboa – 4 vagas;

Juízo Central Criminal de Lisboa – 3 vagas;

Juízo do Comércio de Lisboa – 1 vagas;

Juízo de Execuções de Lisboa – 1 vaga;

Juízo de Família e Menores de Lisboa – 1 vaga;

Juízo Central Criminal de Almada – 1 vaga;

Juízo do Trabalho do Barreiro – 2 vagas;



CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA
JUIZ-SECRETÁRIO

Juízo de Comércio do Barreiro - 1 vaga;
Quadro Complementar de Juízes de Lisboa – 2 vagas»;
deve ler-se:

«f) Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa:

Juízo Central Cível de Lisboa – 4 vagas;
Juízo Central Criminal de Lisboa – 3 vagas;
Juízo do Comércio de Lisboa – 1 vaga;
Juízo de Execuções de Lisboa – 1 vaga;
Juízo de Família e Menores de Lisboa – 1 vaga;
Juízo Central Criminal de Almada – 1 vaga;
Juízo do Trabalho do Barreiro – 2 vagas;
Juízo de Comércio do Barreiro - 1 vaga»;

f) No Anexo III, ponto III.3, onde se lê:

«d) Tribunal Judicial da Comarca de Faro:

Juízo de Instrução Criminal de Faro – 1 vaga;
Juízo de Competência Genérica de Tavira (também para os atos jurisdicionais de inquérito nos juízos de Olhão, Loulé e Vila Real de Santo António) – 1 vaga;
Juízo de Competência Genérica de Vila Real de Santo António – 1 vaga»;
deve ler-se:

«d) Tribunal Judicial da Comarca de Faro:

Juízo de Instrução Criminal de Faro – 1 vaga;
Juízo de Competência Genérica de Vila Real de Santo António – 1 vaga»;

g) No Anexo IV onde se lê:

<i>«Quadro Complementar</i>	<i>Efetivos</i>
<i>Distrito Judicial de Coimbra</i>	<i>10</i>
<i>Distrito Judicial de Évora</i>	<i>15</i>



<i>Distrito Judicial de Guimarães e Porto</i>	22
<i>Distrito Judicial de Lisboa</i>	21
<i>Total</i>	68»;

deve ler-se:

<i>«Quadro Complementar</i>	<i>Efetivos</i>
<i>Distrito Judicial de Coimbra</i>	10
<i>Distrito Judicial de Évora</i>	15
<i>Distrito Judicial de Guimarães e Porto</i>	22
<i>Distrito Judicial de Lisboa</i>	<u>23</u>
<i>Total</i>	70».

h) Na Síntese, onde se lê:

<i>«Lugares Efetivos.....</i>	1159
<i>(aqui não se incluindo 3 lugares que não estão preenchidos e 5 lugares em agregação de funções)</i>	
<i>Lugares Efetivos a prover nos termos do artigo 107.º do ROFTJ.....</i>	27
<i>Vagas de Auxiliar e Auxiliar de Substituição.....</i>	111
<i>Quadro Complementar de Juízes - Efetivos.....</i>	68
<i>Total de Juízes de Direito em Tribunais de 1.ª Instância.....</i>	1365»;

Deve ler-se:

<i>«Lugares Efetivos.....</i>	1159
<i>(aqui não se incluindo 3 lugares que não estão preenchidos e 5 lugares em agregação de funções)</i>	
<i>Lugares Efetivos a prover nos termos do artigo 107.º do ROFTJ.....</i>	27
<i>Vagas de Auxiliar e Auxiliar de Substituição.....</i>	109
<i>Quadro Complementar de Juízes - Efetivos.....</i>	70
<i>Total de Juízes de Direito em Tribunais de 1.ª Instância.....</i>	1365»;



CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA
JUIZ-SECRETÁRIO

**PERGUNTAS E RESPOSTAS
SOBRE O AVISO DO MOVIMENTO JUDICIAL ORDINÁRIO DE 2018**

Por deliberação do Plenário do Conselho Superior da Magistratura de 10 de maio de 2018 foi aprovado o Aviso de Abertura do Movimento Judicial Ordinário de 2018.

Com vista a resolver eventuais dúvidas na interpretação do referido Aviso enunciam-se as questões mais frequentes que se têm suscitado e o esclarecimento respetivo, que tem conteúdo meramente informativo e não dispensa a leitura das disposições legais e regulamentares aplicáveis e demais elementos mencionados no ponto 1) do Aviso:

1) Quando e como pode ser apresentado requerimento para o Movimento Judicial Ordinário de 2018?

A data de publicação em Diário da República constitui o termo inicial para a apresentação do requerimento, que deve ser apresentado, exclusivamente pelo IUDEX.

2) Qual a data limite para a apresentação do requerimento?

31-05-2018.

3) Quais são as regras em que assenta a realização do movimento judicial?

Importa ter presente, para além do teor do Aviso, o estabelecido no EMJ, na LOSJ, no ROFTJ, no RICSM, na deliberação do Plenário do CSM que aprovou os Critérios do Movimento Judicial e outras deliberações oportunamente divulgadas.



4) Qual é o total de novos lugares disponíveis para os Tribunais da Relação?

35.

5) Os juízes a promover no âmbito do 7.º CCATR têm que concorrer ao presente Movimento?

Não, a não ser que pretendam alterar a ordem de escolha dos Tribunais da Relação que efetuaram aquando da candidatura àquele concurso curricular.

6) Os juízes a promover no âmbito do 7.º CCATR podem concorrer a outros Tribunais da Relação que não tenham indicado no requerimento de candidatura a tal concurso?

Não. Tal como referido no parágrafo Único do ponto 8) do Aviso de Abertura do 7.º CCATR a falta de selecção/indicação de um ou mais Tribunais da Relação significa a efectiva renúncia à colocação nesses Tribunais, no âmbito do movimento judicial.

Sobre o assunto vd. complementarmente o referido no ponto 4.3.2 dos Critérios do Movimento Judicial (em anexo à Divulgação n.º 43/2016 do CSM).

7) No processamento do movimento para os Tribunais de Relação preferem as transferências às novas colocações?

Sim. Entre os Juízes Desembargadores a ordem de colocação será efetuada, em primeiro lugar, por via das transferências que sejam realizadas, respeitando a ordem de promoção aos Tribunais da Relação, de acordo com a respetiva antiguidade, sendo primeiramente operadas as transferências e após as novas colocações.

8) Os juízes colocados há menos de três anos sobre a data da deliberação que os tenha nomeado podem ser movimentados?

CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA
JUIZ-SECRETÁRIO

Sem prejuízo de poderem apresentar requerimento, apenas serão movimentados os juízes colocados quando tenham decorrido três anos sobre a data da deliberação que os tenha nomeado para o cargo anterior.

A limitação do n.º 1 do artigo 43.º do EMJ não se aplica nas seguintes situações:

- a) Colocação em novos lugares;
- b) Colocação em lugares com requisitos diversos do lugar em que o juiz se encontra colocado;
- c) Destacamento para vaga de auxiliar;
- d) Se o juiz tiver sido movimentado obrigatoriamente;
- e) Se o juiz se encontra colocado como interino (ainda que no 1.º ano de interinidade) – cfr. ponto 4.4.6 dos Critérios do Movimento Judicial;
- f) Concurso para ingresso, em comissão de serviço, no Quadro Complementar de Juízes (Cfr. artigos 4.º e 5.º do Regulamento do Quadro Complementar de Juízes).

9) Os Juízes destacados como Auxiliar devem apresentar requerimento para o Movimento?

Sim. Como referido no Aviso, os juízes destacados como auxiliares devem apresentar requerimento por o CSM não poder assegurar a manutenção dos respetivos destacamentos, se forem, designadamente, cessadas ou alteradas as comissões de serviço a que respeitam.

10) As vagas de auxiliar não constantes do Anexo III do Aviso consideram-se extintas?

Sim. Para além das vagas enunciadas no Aviso as demais existentes consideram-se extintas.

Sem prejuízo do referido no parágrafo antecedente, os destacamentos em curso são renovados por um ano, caso os juízes destacados concorram para essa vaga (e esta permaneça no presente aviso na sua precisa configuração), na ordem em que for indicada.



Não são renovados os destacamentos de juízes auxiliares colocados há 2 anos (ou conjunto de 2 anos) em vaga de auxiliar de secção especializada de instância local (atuais juízos referidos nas alíneas b), d) e e) do n.º 3 do artigo 81.º da LOSJ) que não tenham mais de 5 anos de serviço e classificação de serviço igual ou superior a Bom.

11) Os juízes colocados em comissão de serviço podem concorrer ao Movimento?

Sim, desde que respeitado o disposto no artigo 43.º, n.º 1, do EMJ. Não se encontra limitada, de outro modo, a possibilidade de movimentação no decurso do exercício de comissão de serviço.

12) Como deve entender-se a nova regra de impedimento constante do ponto 10) do Aviso?

Significa haver impedimento de colocação aos juízes que estejam em relação de «sucessão processual» - conceito definido no ponto 11) do Aviso - relativamente a juízes de direito, magistrados do Ministério Público ou funcionários de justiça a que estejam ligados por casamento, união de facto, parentesco ou afinidade em qualquer grau da linha recta ou até ao 2.º grau da linha colateral, carecendo a relação que origine o impedimento ser assinalada aquando da apresentação do requerimento para Movimento.

13) No Movimento Judicial Ordinário de 2018 são consideradas regras de preferência?

Não.

14) O que são “vagas de auxiliar criadas ou mantidas para substituição do respetivo titular em comissão de serviço ou situações equiparadas, como a substituição total ou parcial por doença do titular”?

A colocação nessas vagas traduz a substituição do serviço de titular que se encontra em situação que determina a substituição. No caso de reinício de funções pelo juiz substituído, o juiz destacado como substituto ficará afeto,

no município ou nos municípios limítrofes daquele onde se situa o lugar do juiz substituído, a todos os juízos de competência especializada referidos nas alíneas a), c) e f) a j) do n.º 3 do artigo 81.º da LOSJ se a vaga tiver tal natureza (correspondente à denominação que, no âmbito da redação originária da LOSJ, identificava as “instâncias centrais”) ou a todos os juízos locais referidos nas alíneas b), d) e e) do mesmo número e artigo da LOSJ (caso a vaga tenha tal natureza).

15) Quais os juízes de direito que podem candidatar-se aos Quadros Complementares de Juízes (Bolsa)?

Ao Quadro Complementar de Juízes da área de cada um dos Tribunais de Relação podem candidatar-se os juízes de direito com, pelo menos, um ano de serviço efetivo e que tenham exercido funções em lugares de primeiro acesso (art.º 4.º, n.º 3, do Regulamento do Quadro Complementar de Juízes).

16) Os juízes efetivos dos Quadros Complementares de Juízes (Bolsa) podem cessar a comissão de serviço antes de decorridos 3 anos?

Sim. A nomeação em comissão de serviço no Quadro Complementar ocorre por 3 anos (art.º 5.º, n.º 1, do RQCJ). Findo o período de 3 anos, devem a apresentar requerimento no movimento judicial (art.º 5.º, n.º 1, in fine, do RQCJ), mas beneficiam de direito de renovação, sem limite de renovações. De todo o modo, poderão sempre apresentar requerimento a movimento, considerando-se assim cessada a comissão de serviço respetiva (artigo 5.º, n.º 2, do RQCJ).

17) Os juízes efetivos do QCJ que terminam o período de 3 anos da respetiva comissão devem apresentar requerimento para Movimento?

Sim. Contudo, se pretenderem renovar a comissão de serviço respetiva, poderão formular exclusivamente tal pretensão no requerimento, sendo que, tal possibilidade ocorre sem limite de renovações. Todavia, o respetivo magistrado judicial só conseguirá renovar a comissão se houver ainda lugares para preencher no QCJ, caso contrário não consegue fazê-lo.



18) O que são “lugares de efetivo a prover nos termos do artigo 107.º do ROFTJ”?

Trata-se da manutenção da utilização do mecanismo previsto neste preceito legal. Abrangerão os juízos como tal indicados no Aviso.

Os juízes providos como efetivos nestes lugares só devem apresentar requerimento se não pretenderem manter-se neles.

Nestes lugares não há lugar a colocação obrigatória.

19) O provimento nos “lugares de efetivo a prover nos termos do artigo 107.º do ROFTJ” depende dos requisitos enunciados no artigo 183.º da LOSJ?

Sim, relativamente aos lugares que exijam tais requisitos. De facto, tratando-se de lugares de efetivo, o provimento do Magistrado Judicial, nessa qualidade, faz-se nos termos gerais. Assim, se o lugar contiver uma configuração que compreender o exercício de competências de Tribunal de Competência Territorial Alargada ou dos Juízos de Competência Especializada referidos nas alíneas a), c) e f) a j) do n.º 3 do artigo 81.º da LOSJ ou aos Juízos Locais referidos nas alíneas b), d) e e) do mesmo número e artigos, para o provimento nesses lugares, em efetividade, será necessário que o juiz possua os requisitos enunciados, respetivamente, no n.º 1 ou no n.º 2 do artigo 183.º da LOSJ. Contudo, o provimento poderá, ainda assim, ser feito em interinidade, nos termos do artigo 45.º, n.º 4 e 5, do EMJ (ou, se for o caso, como auxiliar). A remuneração deverá atender, logicamente, ao disposto nas mencionadas normas e ao prescrito no artigo 184.º da LOSJ. Contudo, nalguns casos o provimento terá natureza mista (v.g. “Juízos Centrais Cíveis, de Execução e de Comércio e dos Juízos Locais”). Neste caso, considerando que o lugar de efetivo compreende a necessidade de detenção de requisitos do patamar a que se refere o n.º 1 do artigo 183.º da LOSJ – “mais de 10 anos de serviço e classificação não inferior a Bom com distinção” – será de atender ao disposto no n.º 1 do artigo 184.º da LOSJ para a determinação do índice remuneratório correspondente.

20) O juiz que se encontre colocado em lugar de efectivo nos termos do artigo 107.º do ROFTJ está vinculado ao prazo do n.º 1 do artigo 43.º do EMJ?

Não.

O juiz assim colocado pode apresentar requerimento ao movimento judicial sem que se encontre sujeito ao prazo de 3 anos de colocação, se pretender ser movimentado (vd. ponto 7) do Aviso).

Caso o juiz assim colocado não pretenda ser movimentado, o mesmo não é obrigado a apresentar requerimento para movimento (vd. ponto 40) do Aviso).

21) O que significa o termo “Juízos Centrais”?

Estabelecia o artigo 81.º da LOSJ – na sua redação originária – que os tribunais de comarca se desdobravam em instâncias centrais (que integravam secções de competência especializada – Cível, Criminal, de Instrução Criminal, de Família e Menores, de Trabalho, de Comércio e de Execução) e em instâncias locais (que integravam secções de competência genérica e secções de proximidade). A “instância” agregava, nos termos definidos legalmente, um determinado número de secções. De acordo com a actual redação do artigo 81.º da LOSJ – resultante da Lei n.º 40-A/2016, de 22 de dezembro - os tribunais de comarca desdobram-se em juízos que podem ser de competência especializada, de competência genérica e de proximidade e que se designam pela competência e pelo nome do município em que estão instalados. Nos termos do vigente n.º 3 do artigo 81.º da LOSJ podem ser criados os seguintes juízos de competência especializada: a) Central cível; b) Local cível; c) Central criminal; d) Local criminal; e) Local de pequena criminalidade; f) Instrução criminal; g) Família e menores; h) Trabalho; i) Comércio; j) Execução. Presentemente, não contém a lei referência à menção aglutinante de “instâncias” (centrais ou locais) a respeito do desdobramento dos tribunais. Assim, na actualidade, a designação “Juízos Centrais” deve entender-se como reportada apenas aos atuais juízos centrais de



competência cível e criminal (não englobando os demais Juízos Especializados com provimento nos termos do artigo 183.º, n.º 1, da LOSJ).

22) O que significa o termo “Juízos Especializados não Locais”?

Quando se refere a expressão “Juízos Especializados não Locais” está-se a fazer alusão aos juízos de trabalho, execução, família e menores, comércio e instrução criminal, com exclusão dos juízos locais cíveis e criminais e também dos juízos centrais (que, como se disse, presentemente, são apenas os cíveis e criminais).

23) Os juízes colocados em lugar efetivo mas não detendo algum dos requisitos a que alude o artigo 183.º da LOSJ devem concorrer ao Movimento?

Sim, porque não obtendo o requisito em falta até 12/06/2018 (data relevante para os termos do ponto 19) do Aviso), o lugar será declarado vago e será submetido a concurso no movimento judicial, ainda que não tenha sido publicitado no aviso de abertura.

24) E se o juiz apresentar requerimento para Movimento e, entretanto, obtiver o requisito em falta, designadamente a notação?

Nesta situação, o juiz poderá sempre desistir, total ou parcialmente, da candidatura até 11/06/2018, sendo que, sempre poderá concorrer ao movimento condicionalmente (prevenindo a possibilidade de não obter a notação exigida).

25) Qual é a data relativamente à qual são aferidas as notações relevantes para o Movimento?

De acordo com o ponto 19) do Aviso, as notações a considerar no presente Movimento são as que forem deliberadas ou homologadas à data de 12/06/2018. Esta data é também a relevante para a contabilização da antiguidade e para aferição da perda de requisitos a que alude o artigo 183.º, n.º 5, da LOSJ.

26) Quem transita para acesso final e quem se mantém em primeira colocação?

O número de comarcas de primeira colocação vem previsto no Anexo V do Aviso do Movimento.

Considerando que este ano o número destas comarcas se mantém em 36 e dado que não vão ingressar em 1.^a colocação novos juízes de direito, os juízes colocados em 1.^a colocação manter-se-ão em tribunais desta categoria.

27) O juiz que se encontre colocado em comarca de 1.^a colocação deve concorrer ao Movimento?

Neste caso o Juiz pode concorrer ao Movimento se pretender mudar de comarca de 1.^a colocação e só poderá ser movimentado para comarcas desta natureza.

29) O que é uma colocação obrigatória?

A colocação obrigatória acontece quando um juiz só concorre a lugares onde não obtém provimento, sendo colocado, a final, nos lugares sobrantes do movimento judicial, uma vez que não podem ficar lugares vagos, nem juízes sem colocação.

30) O que significa “em agregação de funções”?

No presente Movimento Judicial o Plenário do CSM determinou que os lugares expressamente enunciados com a menção “em agregação de funções” (Anexo I b) do Aviso) seriam providos com o exercício de funções de um juiz, para os pares de tribunais aí identificados.

O provimento nesses lugares é, assim, conjunto, tal como o será o exercício de funções respetivo. A agregação respeita ao exercício de funções pelo Juiz que aí será colocado e, não, aos Tribunais ou Juízos abrangidos.



31) Até quando pode ser apresentada desistência do requerimento para o Movimento Judicial Ordinário de 2018?

Até 11/06/2018, podendo a desistência ter caráter total ou parcial.

32) O que significa lugares previsivelmente “a não preencher”?

Encontram-se previstos nos pontos II.1 e II.2 do Anexo II do Aviso.

Significa que se um juiz colocado nesses lugares ou juízos for movimentado, os lugares não serão previsivelmente preenchidos.

Trata-se de situação já ocorrida no Movimento Judicial de 2017 quanto a dois lugares no Juízo Local Cível da Maia e a um lugar no juízo de competência genérica de Santa Comba Dão.

33) O que é o “manifesto e imperioso interesse público”? Para que serve esta declaração? Significa que os Juízes não podem reclamar do projeto de movimento?

Não.

Se um juiz instaurar uma providência cautelar pedindo que o movimento não seja executado até apreciação da sua pretensão, o CSM está impedido de continuar a prática dos atos de execução do movimento, exceto quando invoque que a execução do movimento é de classificar como *de “manifesto e imperioso interesse público”*, o que o CSM tem declarado de modo a que o movimento possa produzir efeitos em Setembro.

Por razão de ordem prática, foi entendido adequado fazer a declaração no aviso e não em cada um dos processos como vinha sendo prática.

34) Como podem ser obtidas informações ou esclarecimentos complementares?

No site institucional do CSM (<https://www.csm.org.pt>) encontram-se os documentos pertinentes para a completa e cabal compreensão do Aviso do Movimento Judicial de 2018, destacando-se pela sua atinência à matéria em questão, os documentos referentes aos “Critérios do Movimento Judicial”.



CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA
JUIZ-SECRETÁRIO

Para além disso, os Senhores Juízes poderão endereçar as suas perguntas através do endereço de mail csm@csm.org.pt indicando como assunto «**MJO2018-Questões**».

Lisboa, 15 de maio de 2018.

O Juiz-Secretário do Conselho Superior da Magistratura.



Carlos Castelo Branco
Juiz Secretário do CSM

CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

Rua Mouzinho da Silveira, n.º 10, 1269-273 Lisboa

☎ +351 21 32 200 20 |

✉ juiz.secretario@csm.org.pt | 🌐 www.csm.org.pt

